

TÍTULO II**CAPÍTULO II****Seção I****Dos Processos Administrativos Disciplinares Simplificado e Sumário**

"Cabimento do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 111-A. Adotar-se-á o Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU) nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade e a transgressão disciplinar for classificada como de natureza leve.

Competência para Instauração

§ 1º São autoridades administrativas militares competentes para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar Sumário as previstas no art. 26 desta Lei.

Possibilidade de Delegação

§ 2º A autoridade instauradora poderá delegar a instrução do Processo Administrativo Disciplinar Sumário a policial militar, que será denominado de presidente, o qual deverá ser superior hierárquico do acusado ou, excepcionalmente, mais antigo.

Prazo para Conclusão

§ 3º O prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário é de dez dias, a contar da data da publicação do decreto ou da portaria de instauração no Diário Oficial do Estado ou em boletim, conforme o caso.

Prorrogação do Prazo

§ 4º Não haverá prorrogação de prazo, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora.

Fases do PADSU

§ 5º O PADSU observará, no mínimo, as seguintes formalidades:

I - citação do acusado para que tome ciência e indique as provas que pretende produzir;

II - adoção das diligências necessárias à elucidação do fato;

III - fixação do prazo de dois dias para apresentação de defesa escrita, e IV - relatório fundamentado e conclusivo, que será remetido à autoridade julgadora.

§ 6º Em sua defesa escrita, o acusado poderá alegar todas as matérias que entender pertinentes, apresentar documentos e justificações e arrolar, no máximo, duas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

Interposição de Recurso

§ 7º Da decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar Sumário somente caberá recurso hierárquico."

"Art. 112.

Parágrafo único. O conselho de disciplina será aplicado:

I - aos praças inativos que, em tese, sejam incapazes de permanecer na situação de inatividade;

II - no caso de o(s) ato(s) infracional(is) ter sido praticado em concurso, por policiais militares com e sem estabilidade."

"Art. 113. O Governador, o Comandante-Geral e o Corregedor-Geral são as autoridades administrativas militares competentes para instaurarem e decidirem conselho de disciplina."

"Art. 118.

I - inquirir testemunhas, requerer diligências necessárias à elucidação do fato e interrogar o acusado;

"Decisão

Art. 126. Recebidos os autos do processo do conselho de disciplina, a autoridade julgadora, acolhendo ou não as conclusões da comissão, motivadamente, decidirá:

III - aplicar a reforma administrativa disciplinar ou a exclusão a bem da disciplina.

"Art. 137.

..Parágrafo único. A decisão do Governador do Estado pela remessa dos autos do processo de conselho de justificação ao Tribunal de Justiça é irrecorrível."

"Art. 144.

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão impugnada, na forma do art. 48, §§ 4º e 5º desta Lei."

"Art. 145.

§ 2º O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão recorrida, por meio de intimação pessoal, na forma do art. 48, §§ 4º e 5º desta Lei."

"Art. 149. Nos casos de conselho de justificação, somente caberá a reconsideração de ato."

"Art. 174. O direito de punir prescreve em cinco anos, contados da data em que as autoridades superiores tomaram conhecimento do fato.

Interrupção da Prescrição

§ 1º

III - pela decisão definitiva em processo administrativo disciplinar;

IV - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

..§ 3º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às transgressões disciplinares capituladas também como crime."

"Aplicação Subsidiária

Art. 175. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar e do Código de Processo Penal Comum."

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 41; §§ 2º e 3º do art. 42; §§ 1º ao 4º do art. 61; § 6º do art. 102; parágrafo único do art. 112; art. 146 e art. 148, da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.974, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará - PMPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará.

Art. 2º O § 5º do art. 16, o art. 54, o inciso I do art. 105-A, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 106 e o caput do art. 134 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 5º Após a conclusão do Curso de Adaptação de Oficiais, os oficiais dos Quadros de Saúde, Capelão e Complementar terão sua antiguidade definida, em suas respectivas categorias, de acordo com a ordem de classificação intelectual obtida no referido curso."

"Art. 54. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade."

"Art. 105-A.

I - assessoria militar e guarda nas sedes e órgãos dos poderes da União, do Estado e dos Municípios;

"Art. 106.

§ 1º O policial militar reformado na forma dos incisos V e VI só poderá readquirir a situação de policial militar, anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 2º Mediante requerimento, é facultada ao policial militar que incorra em situação de reforma por incapacidade física definitiva para atividade-fim a permanência no serviço ativo, com emprego na atividade-meio, no mesmo posto ou graduação, hipótese em que será readaptado, na forma estabelecida em Decreto.

§ 3º O policial militar deverá ser readaptado em função compatível com a sua capacidade física, desde que seja julgado apto, por Junta Policial Militar de Saúde, para o exercício da nova função, atendida a conveniência do serviço.

§ 4º O readaptado poderá ser reavaliado a qualquer tempo pela Junta Policial Militar de Saúde, por solicitação do Diretor de Pessoal ou por manifestação fundamentada do Comandante, Chefe ou Diretor do policial militar.

§ 5º Não sendo possível a manutenção da readaptação, o policial militar será reformado, a qualquer tempo, por meio de avaliação da Junta Policial Militar de Saúde.

§ 6º O policial militar, uma vez readaptado, ficará sujeito à reforma, caso incorra em situação de inatividade, prevista nos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

"Art. 134. O tempo em que o policial militar da ativa passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações policiais-militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções."

Art. 3º Ficam acrescidos na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, as alíneas "e" e "f" no § 1º do art. 70, os arts. 70-A, 70-B, 70-C, 105-A, 106-A, e o parágrafo único ao art. 134, com a seguinte redação:

"Art. 70.

§ 1º

e) maternidade;

f) paternidade."

"Art. 70-A. Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção será concedida à policial militar licença-maternidade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A licença-maternidade de que trata a alínea "e" do § 1º do art. 70, poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a militar terá direito a 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde própria.